





OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 119/2023

Rio Branco – AC, 03 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que "**Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco Acre e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 009/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 002/2023, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 03.03.2023

Hora: 09:09

Recebido: Raimundo Neném

Ass. Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 03 DE MARÇO DE 2023



**"Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco Acre e dá outras providências".**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco — Acre, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados por lei específica, passam a vigorar com a seguinte recomposição inflacionária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre o período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no percentual de 17,05%, a ser fixado e disponibilizado retroativamente, a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme a seguir:

I - Prefeito - R\$ 20.625,25 (vinte mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos);

II - Vice-Prefeito - R\$ 16.843,95 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos);

III- Secretários Municipais e equiparados por lei específica - R\$ 15.125,18 (quinze mil e cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos);

**Parágrafo único.** O vice-prefeito nomeado ou designado para exercer função na administração direta ou indireta do município de Rio Branco Acre, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos das funções para o qual foi nomeado ou designado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



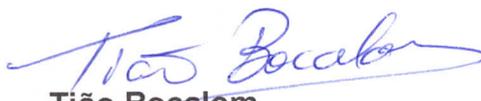
**Art. 2º** Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e equiparados por lei específica, o previsto nos incisos VIII, XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 3º.** No caso de licença por motivo de saúde, ao Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados por lei específica, perceberão integralmente seus subsídios, devendo o Poder Público, se necessário, fazer a complementação de benefício previdenciário a que tiver direito.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias do município de Rio Branco — Acre.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Rio Branco – Acre, 03 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 09/2023

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **"Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco Acre e dá outras providências"**

O Presente Projeto de Lei Complementar é oriundo da Indicação nº 411/2023, de treze vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco, que tem como objetivo a recomposição inflacionaria dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco -Acre e da outras providências.

No qual a justificativa da referida indicação pauta-se no art. 29, V da Constituição Federal e no art. 24, XXIX, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco - Acre, do subsídio dos agentes políticos será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme os critérios elencados pelas legislações anteriormente mencionadas. Destaca-se que a recomposição inflacionaria não repercute qualquer fixação de subsidio com ganho real, mas, apenas a consonância com a inflação no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, conforme aferido pelo órgão brasileiro responsável por tal atividade, o instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo a correção monetária. Neste mesmo sentido Constitucional de frisar que revisão geral anual se encontra prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação. Portanto, preenchido os requisitos exigidos, requeremos a aprovação deste projeto.

Isto posto, **a proposta que aqui trazemos é de que se faça uma recomposição de 17,05% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)**, tendo em vista que a remuneração fixada se encontra suntuosamente defasada, portando visamos através deste projeto de lei a qual submeto a essa casa de leis ementar uma revisão geral anual, conforme dispositivo constitucional (art. 37, X, CF/88), e neste mesmo sentido o inciso XI do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco expressamente consignou o mecanismo sublinhado retro citado em sua redação.

O presente intento visa a correção monetária dos salários dos servidores mencionados, que não representa ganho, nem lucro e nem vantagem, é um componente essencial do contrato do servidor com a administração pública. Além disso, é uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da mencionada inflação, tratando-se de mero de direito constitucional de recomposição de perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesse sentido, firmou-se a inteligência dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS, veja-se:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida. Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

Dessa forma, conforme lapso temporal transcorrido exigido por Lei e na busca se recuperar as perdas salariais dos agentes do Poder Executivo, provocados pela variação econômica, é que se justifica o presente Projeto de Lei, vislumbrando, a adequação financeira destes agentes públicos em regime especial, frente a realidade econômica nacional e dos impactos causados pelo fenômeno inflacionário, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência, pois tais mandamentos são direcionados à preservação da DIGNIDADE destes agentes públicos, na medida em que lhes asseguram a manutenção do poder de compra das suas remunerações.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 03 de março de 2023.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



### **Materia Legislativa - 411/2023**

Tipo: IND - Indicação

Data: 1 de Março de 2023

Ementa: Fixa a recomposição inflacionaria dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do Município de Rio Branco, Acre e da outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2023



**“Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco – Acre e dá outras providências”.**

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco – Acre, do Prefeito, do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais passam a vigorar com a seguinte recomposição inflacionária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre o período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no percentual de 17,05%, a ser fixado e disponibilizado retroativamente, a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme a seguir:

I - Prefeito - R\$ 20.624,39 (vinte mil e seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos);

II - Vice-Prefeito(a) - R\$ 16.843,25 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos);

III – Secretários(as) Municipais - R\$ 15.124,55 (quinze mil e cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

**Parágrafo único.** O(A) vice-prefeito(a) nomeada ou designado para exercer função na administração direta ou indireta do município de Rio Branco – Acre, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos das funções para o qual foi nomeado(a) ou designado(a).

**Art. 2º** Aplica-se ao Prefeito, o(a) Vice-Prefeito(a) e aos(às) Secretários(as) Municipais, o previsto nos incisos VIII, XVII do Art. 7º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



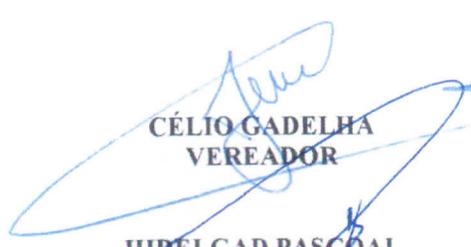
**Art. 3º.** No caso de licença por motivo de saúde, o Prefeito, o(a) Vice-Prefeito(a) e aos(as) Secretários(as) Municipais perceberão integralmente seus subsídios, devendo o Poder Público, se necessário, fazer a complementação de benefício previdenciário a que tiver direito.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias do município de Rio Branco – Acre.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
FÁBIO ARAÚJO  
VEREADOR

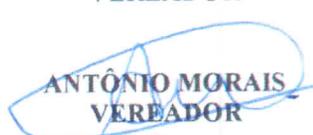
  
CÉLIO GADELHA  
VEREADOR

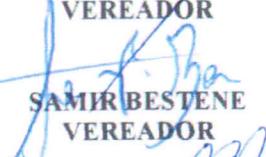
  
RAIMUNDO CASTRO  
VEREADOR

RAIMUNDO NENÉM  
VEREADOR

  
HIBELGAD PASCOAL  
VEREADOR

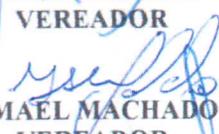
  
RUTÊNIO SA  
VEREADOR

  
ANTÔNIO MORAIS  
VEREADOR

  
SAMIR BESTENE  
VEREADOR

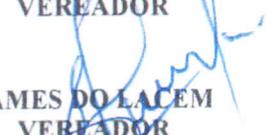
ARNALDO BARROS  
VEREADOR

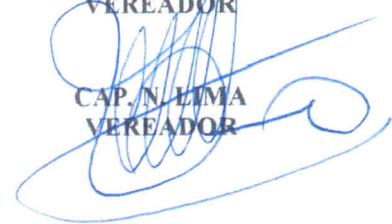
  
JOAQUIM FLORÊNCIA  
VEREADOR

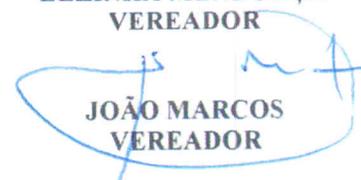
  
ISMAEL MACHADO  
VEREADOR

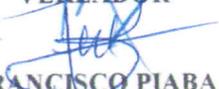
LENE PETEÇÃO  
VEREADOR

ELZINHA MENDONÇA  
VEREADOR

  
JAMES DO LACEM  
VEREADOR

  
CAP. N. LIMA  
VEREADOR

  
JOÃO MARCOS  
VEREADOR

  
FRANCISCO PIABA  
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## JUSTIFICATIVA



A presente indicação de Anteprojeto de Lei, nos termos do que prevê o art. 27, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta para apreciação e deliberação a presente proposição, que tem como objetivo a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco – Acre e dá outras providências.

De acordo com o que estabelecem os Art. 29, V da Constituição Federal e 24, XXIX, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco – Acre, o subsídio dos agentes políticos será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme os critérios elencados pelas legislações anteriormente mencionadas.

Tendo em vista as informações supracitadas, destaca-se que a recomposição inflacionaria não repercute qualquer fixação de subsídio com ganho real, mas, apenas a consonância com a inflação no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, conforme aferido pelo órgão brasileiro responsável por tal atividade, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo a correção monetária.

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. "

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores

públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Portanto, preenchido os requisitos exigidos, requeremos a aprovação deste projeto.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2023.



FÁBIO ARAÚJO  
VEREADOR

RAIMUNDO NENÉM  
VEREADOR



ANTÔNIO MORAIS  
VEREADOR

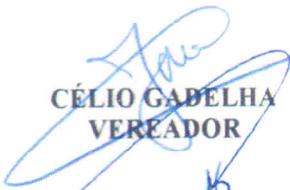


JOAQUIM FLORÊNCIA  
VEREADOR

ELZINHA MENDONÇA  
VEREADOR

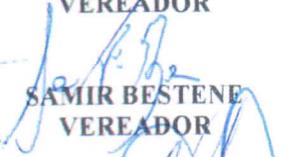


JOÃO MARCOS  
VEREADOR

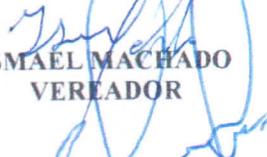


CÉLIO GABELHA  
VEREADOR

HIDELGAD PASCOAL  
VEREADOR



SAMIR BESTENE  
VEREADOR

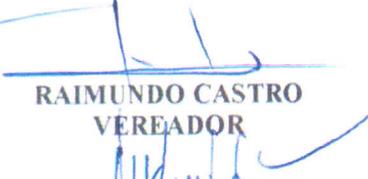


ISMAEL MACHADO  
VEREADOR

JAMES DO LACEM  
VEREADOR



FRANCISCO PIABA  
VEREADOR

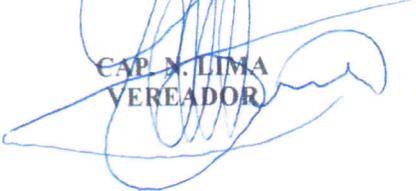


RAIMUNDO CASTRO  
VEREADOR

RUTÊNIO SÁ  
VEREADOR

ARNALDO BARROS  
VEREADOR

LENE PETECÃO  
VEREADOR



CAP. M. LIMA  
VEREADOR



## RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO – RIOF Nº 002/2023

**Assunto:** o presente documento dispõe sobre análise de impacto orçamentário-financeiro acerca da recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Rio Branco - Acre, alterando as Leis Municipais Lei nº. 1.951 de 26 de dezembro de 2012, Lei Municipal nº 1.959 de/2013 e Lei Municipal nº 2.032/2013.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº. 1.951 de 26 de dezembro de 2012, Lei Municipal nº 1.959 de/2013 e Lei Municipal nº 2.032/2013, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais do Município de Rio Branco.

Basicamente, o projeto em tela visa fazer a recomposição inflacionária do Subsídio do Prefeito e demais Agentes Políticos da administração do Município de Rio Branco, no percentual de 17,05% referente ao período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, a ser fixado e disponibilizado retroativamente, a partir de 01 de janeiro de 2023.

### 2. PREVISÃO LEGAL

O relatório está previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 16, Incisos I e II, e Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

### 3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças



Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto financeiro da recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Rio Branco está especificado nas tabelas a seguir.

**Tabela 01-** Impacto orçamentário e financeiro da recomposição inflacionária do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo - SMGA

| Cargo                                       | Qtd.      | Salário Atual | Total Salário Atual | 17,05%   | Salário Proposto | Total Salário Proposto | Diferença (Aumento) |
|---|-----------|---------------|---------------------|----------|------------------|------------------------|---------------------|
| PREFEITO                                    | 1         | 17.620,89     | 17.620,89           | 3.004,36 | 20.625,25        | 20.625,25              | 3.004,36            |
| VICE PREFEITA                               | 1         | 14.390,39     | 14.390,39           | 2.453,56 | 16.843,95        | 16.843,95              | 2.453,56            |
| SECRETÁRIOS                                 | 11        | 12.921,98     | 142.141,78          | 2.203,20 | 15.125,18        | 166.376,95             | 24.235,17           |
| SECRETÁRIOS ADJUNTOS                        | 7         | 11.629,78     | 81.408,47           | 1.982,88 | 13.612,66        | 95.288,62              | 13.880,14           |
| CHEFE GABINETE MILITAR                      | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| CIVIL                                       | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| CHEFE GABINETE PREFEITO                     | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| DIRETOR PRESIDENTE - RBPREV                 | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| DIRETOR DE PREVIDÊNCIA - RBPREV             | 1         | 12.275,88     | 12.275,88           | 2.093,04 | 14.368,92        | 14.368,92              | 2.093,04            |
| DIRETOR ADM. E FINANCEIRO - RBPREV          | 1         | 12.275,88     | 12.275,88           | 2.093,04 | 14.368,92        | 14.368,92              | 2.093,04            |
| DIRETOR PRESIDENTE - SAERB                  | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| DIRETOR PRESIDENTE - FGB                    | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| DIRETOR PRESIDENTE - EMURB                  | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| SUPERINTENDENTE - RBTRANS                   | 1         | 12.921,98     | 12.921,98           | 2.203,20 | 15.125,18        | 15.125,18              | 2.203,20            |
| <b>TOTAL SALÁRIO MENSAL</b>                 | <b>30</b> |               | <b>383.489,14</b>   |          |                  | <b>448.874,03</b>      | <b>65.384,90</b>    |
| <b>VALOR ANUAL (SALÁRIOS, 13º e FÉRIAS)</b> |           |               |                     |          |                  |                        | <b>871.580,69</b>   |
| <b>ENCARGOS SOCIAIS</b>                     |           |               |                     |          |                  |                        | <b>202.991,14</b>   |
| <b>CUSTO ANUAL TOTAL</b>                    |           |               |                     |          |                  |                        | <b>1.074.571,83</b> |

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

**Tabela 02-** Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

| IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO |              |       |        |
|-----------------------------------|--------------|-------|--------|
| ANOS                              | 2023         | 2024* | 2025** |
| VALOR                             | 1.074.571,83 | -     | -      |

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Tem-se, de acordo as tabelas 1 e 2, uma demonstração da estimativa os custos anuais com a recomposição inflacionária no valor total de **R\$ 1.074.571,83 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**, para 2023, sendo que 2024 e 2025 o valor do impacto é o mesmo, desta forma já estará previsto dentro do orçamento.



#### 4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o Demonstrativo da Despesa por Natureza - DDN em anexo, no ano de 2022 o valor total empenhado com folha (pessoal e encargos sociais) foi no montante de **R\$ 646.256.814,74 (seiscentos e quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos)**, e para o ano de 2023 o valor previsto para gasto com pessoal é no montante de **R\$ 798.904.108,00 (setecentos e noventa e oito milhões novecentos e quatro mil cento e oito reais)**.

Tabela 03- Comparativo do realizado em 2022 e previsto para 2023 (folha)

| COMPARATIVO DO GASTO COM PESSOAL 2022 E 2023 |      |                       |
|--|------|-----------------------|
|  | Ano  | Valor                 |
| VALOR EMPENHADO                              | 2022 | 646.256.814,74        |
| VALOR PREVISTO                               | 2023 | 798.904.108,00        |
| <b>CRESCIMENTO DO ORÇAMENTO</b>              |      | <b>152.647.293,26</b> |

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Como demonstrado na tabela 3 acima para o ano de 2023, tivemos um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de **R\$ 152.647.293,26 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três mil e vinte e seis centavos)**. Sendo assim o município dispõe de orçamento suficiente para atender o incremento da despesa.

O aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (Fonte 101) nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.

#### 5. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.



A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco realizada no Exercício Financeiro de 2022 foi no valor de R\$ 543.821.770,03, o que representou 40,09% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.356.339.167,27. Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 695.801.992,81 (51,30%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 732.423.150,33 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Tabela 03 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

| Exercício | RCL              | Desp Pessoal   | Estimativa de Aumento | %     |
|-----------|------------------|----------------|-----------------------|-------|
| 2023      | 1.356.339.167,27 | 543.821.770,03 | 1.074.571,83          | 40,76 |
| 2024*     | 1.397.029.342,29 | 552.850.343,35 | -                     | 39,77 |
| 2025**    | 1.438.940.222,56 | 555.562.807,21 | -                     | 38,61 |

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2023.

\*O impacto relativo ao ano de 2024 já está previsto dentro do orçamento de 2023, desta forma ele não soma no próximo orçamento, para não ficar em duplicidade.

\*\*O impacto relativo ao ano de 2025 já está previsto dentro do orçamento de 2023, desta forma ele não soma no próximo orçamento, para não ficar em duplicidade.

Ademais, as projeções da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela 03, reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2023, 2024 e 2025.

Portanto, os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 40,76%, 39,77% e 38,61%.

#### 2.4. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Desta forma declaramos que o Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano



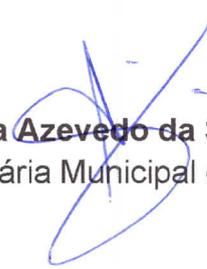
Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de Janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de Agosto de 2022, e Lei Orçamentaria Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 De Janeiro de 2023, o município tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

## CONCLUSÃO

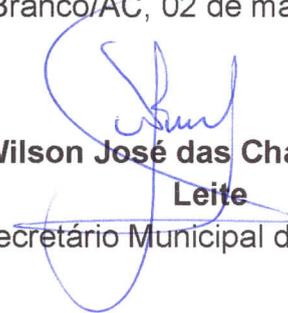
Desta forma a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca da recomposição inflacionária do subsídio do Prefeito e demais Agentes Políticos da administração do Município de Rio Branco, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda da proposta.

*É a nossa análise,*

Rio Branco/AC, 02 de março de 2023.



**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento



**Wilson José das Chagas Sena  
Leite**  
Secretário Municipal de Finanças



| Despesa            | Descrição   | Crédito Inicial<br>Crédito Suplementar<br>Crédito Especial | Crédito Extraordinário<br>Anulação de Crédito<br>Crédito Atual | Empenhado Mês<br>Liquidado Mês<br>Pago Mês         | Empenhado Ano<br>Liquidado Ano<br>Pago Ano               | Saldo a Empenhar<br>Saldo a Liquidar<br>Saldo a Pagar |
|--------------------|---|--|--|--|--|---|
| 3.0.00.00.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES  | 1.172.348.112,00<br>493.300.327,36<br>34.124.912,47        | 0,00<br>-261.531.587,09<br>1.438.241.764,74                    | 101.121.682,37<br>196.061.408,96<br>198.838.572,49 | 1.239.992.330,52<br>1.166.731.508,60<br>1.166.513.221,02 | 198.249.434,22<br>73.260.821,92<br>73.479.109,50      |
| 3.1.00.00.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS  | 589.490.935,00<br>204.135.557,50<br>2.360.000,00           | 0,00<br>-87.704.271,92<br>708.282.220,58                       | 105.047.305,54<br>104.502.312,02<br>104.501.292,02 | 646.256.814,74<br>645.666.411,85<br>645.665.391,85       | 62.025.405,84<br>590.402,89<br>591.422,89             |
| 3.1.90.00.00.00.00 | Aplicações Diretas  | 523.553.709,00<br>184.709.644,83<br>2.360.000,00           | 0,00<br>-81.552.977,12<br>629.070.376,71                       | 92.807.973,10<br>92.266.017,48<br>92.264.997,48    | 570.488.304,91<br>569.901.259,11<br>569.900.239,11       | 58.582.071,80<br>587.045,80<br>588.065,80             |
| 3.1.90.01.00.00.00 | APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES   | 65.376.600,00<br>0,00<br>0,00                              | 0,00<br>0,00<br>65.376.600,00                                  | 9.694.575,62<br>9.694.575,62<br>9.694.575,62       | 58.673.850,50<br>58.673.850,50<br>58.673.850,50          | 6.702.749,50<br>0,00<br>0,00                          |
| 3.1.90.03.00.00.00 | PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR  | 7.200.000,00<br>600.000,00<br>0,00                         | 0,00<br>0,00<br>7.800.000,00                                   | 1.079.366,97<br>1.079.366,97<br>1.079.366,97       | 7.091.162,03<br>7.091.162,03<br>7.091.162,03             | 708.837,97<br>0,00<br>0,00                            |
| 3.1.90.04.00.00.00 | Contratação por Tempo Determinado   | 25.656.253,00<br>14.841.048,24<br>860.000,00               | 0,00<br>-18.668.206,09<br>22.689.095,15                        | 3.188.719,98<br>3.188.719,98<br>3.188.719,98       | 18.927.237,34<br>18.927.237,34<br>18.927.237,34          | 3.761.857,81<br>0,00<br>0,00                          |
| 3.1.90.11.00.00.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil   | 385.456.790,00<br>150.979.446,57<br>1.500.000,00           | 0,00<br>-59.024.449,38<br>478.911.787,19                       | 72.494.852,17<br>72.476.380,40<br>72.476.380,40    | 446.506.291,06<br>446.487.819,29<br>446.487.819,29       | 32.405.496,13<br>18.471,77<br>18.471,77               |
| 3.1.90.13.00.00.00 | Obrigações Patronais  | 21.890.237,00<br>12.626.795,44<br>0,00                     | 0,00<br>-2.156.250,47<br>32.360.781,97                         | 3.861.642,23<br>3.858.361,89<br>3.858.361,89       | 25.609.660,78<br>25.563.732,66<br>25.563.732,66          | 6.751.121,19<br>45.928,12<br>45.928,12                |
| 3.1.90.91.00.00.00 | Sentenças Judiciais   | 12.410.814,00<br>0,00<br>0,00                              | 0,00<br>-281.199,00<br>12.129.615,00                           | 124.596,96<br>124.596,96<br>124.596,96             | 5.952.092,25<br>5.952.092,25<br>5.952.092,25             | 6.177.522,75<br>0,00<br>0,00                          |
| 3.1.90.92.00.00.00 | Despesas de Exercícios Anteriores   | 468.001,00<br>971.354,58<br>0,00                           | 0,00<br>-2.891,97<br>1.436.463,61                              | 0,00<br>0,00<br>0,00                               | 1.204.945,24<br>1.204.945,24<br>1.204.945,24             | 231.518,37<br>0,00<br>0,00                            |
| 3.1.90.94.00.00.00 | Indenizações e Restituições Trabalhistas  | 4.869.014,00<br>4.691.000,00<br>0,00                       | 0,00<br>-1.265.534,61<br>8.294.479,39                          | 2.364.219,17<br>1.844.015,66<br>1.842.995,66       | 6.504.233,00<br>5.981.587,09<br>5.980.567,09             | 1.790.246,39<br>522.645,91<br>523.665,91              |
| 3.1.90.96.00.00.00 | Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado  | 226.000,00<br>0,00<br>0,00                                 | 0,00<br>-154.445,60<br>71.554,40                               | 0,00<br>0,00<br>0,00                               | 18.832,71<br>18.832,71<br>18.832,71                      | 52.721,69<br>0,00<br>0,00                             |
| 3.1.91.00.00.00.00 | Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social | 65.937.226,00<br>19.425.912,67<br>0,00                     | 0,00<br>-6.151.294,80<br>79.211.843,87                         | 12.239.332,44<br>12.236.294,54<br>12.236.294,54    | 75.768.509,83<br>75.765.152,74<br>75.765.152,74          | 3.443.334,04<br>3.357,09<br>3.357,09                  |



| Despesa   | Descrição  | Crédito Inicial<br>Crédito Suplementar<br>Crédito Especial  | Crédito Extraordinário<br>Anulação de Crédito<br>Crédito Atual | Empenhado Mês<br>Liquidado Mês<br>Pago Mês | Empenhado Ano<br>Liquidado Ano<br>Pago Ano | Saldo a Empenhar<br>Saldo a Liquidar<br>Saldo a Pagar |                  |
|-----------|------------|---|--|--|--|---|------------------|
| 3.0.00.00 | 0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES  | 1.618.503.224,00   | 0,00                                       | 225.946.257,92                             | 445.184.496,18  | 1.176.073.332,42 |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 86.766.274,08                              | 153.850.786,55  | 291.333.709,63   |
|           |            |   | 2.754.604,60   | 1.621.257.828,60                           | 95.762.969,69                              | 152.344.982,16  | 292.839.514,02   |
| 3.1.00.00 | 0.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS  | 798.904.108,00   | 0,00                                       | 59.175.857,56                              | 105.425.843,54  | 693.478.264,46   |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 59.251.926,04                              | 105.425.843,54  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 798.904.108,00                             | 59.251.199,85                              | 105.425.117,35  | 726,19           |
| 3.1.90.00 | 0.00.00.00 | Aplicações Diretas  | 740.910.838,00   | 0,00                                       | 49.643.970,15                              | 95.567.342,40   | 645.343.495,60   |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 49.720.038,63                              | 95.567.342,40   | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 740.910.838,00                             | 49.719.312,44                              | 95.566.616,21   | 726,19           |
| 3.1.90.01 | 1.00.00.00 | APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES   | 67.140.000,00  | 0,00                                       | 5.210.242,62                               | 10.359.640,80   | 56.780.359,20    |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 5.210.242,62                               | 10.359.640,80   | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 67.140.000,00                              | 5.210.242,62                               | 10.359.640,80   | 0,00             |
| 3.1.90.03 | 3.00.00.00 | PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR  | 9.200.000,00   | 0,00                                       | 600.068,14                                 | 1.204.471,13  | 7.995.528,87     |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 600.068,14                                 | 1.204.471,13  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 9.200.000,00                               | 600.068,14                                 | 1.204.471,13  | 0,00             |
| 3.1.90.04 | 4.00.00.00 | Contratação por Tempo Determinado   | 26.677.552,00  | 0,00                                       | 1.882.000,68                               | 3.848.543,62  | 22.829.008,38    |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 1.882.000,68                               | 3.848.543,62  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 26.677.552,00                              | 1.882.000,68                               | 3.848.543,62  | 0,00             |
| 3.1.90.11 | 1.00.00.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil   | 548.210.531,00   | 0,00                                       | 39.498.388,86                              | 76.190.341,71   | 472.020.189,29   |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 39.498.388,86                              | 76.190.341,71   | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 548.210.531,00                             | 39.498.388,86                              | 76.190.341,71   | 0,00             |
| 3.1.90.13 | 3.00.00.00 | Obrigações Patronais  | 59.208.724,00  | 0,00                                       | 2.174.918,91                               | 3.189.562,41  | 56.019.161,59    |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 2.230.388,08                               | 3.189.562,41  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 59.208.724,00                              | 2.230.388,08                               | 3.189.562,41  | 0,00             |
| 3.1.90.91 | 1.00.00.00 | Sentenças Judiciais   | 20.980.014,00  | 0,00                                       | 0,00                                       | 0,00  | 20.980.014,00    |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 0,00                                       | 0,00  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 20.980.014,00                              | 0,00                                       | 0,00  | 0,00             |
| 3.1.90.92 | 2.00.00.00 | Despesas de Exercícios Anteriores   | 1.155.003,00   | 0,00                                       | 81.875,73                                  | 88.351,69   | 1.066.651,31     |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 81.875,73                                  | 88.351,69   | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 1.155.003,00                               | 81.875,73                                  | 88.351,69   | 0,00             |
| 3.1.90.94 | 4.00.00.00 | Indenizações e Restituições Trabalhistas  | 8.319.013,00   | 0,00                                       | 196.475,21                                 | 686.431,04  | 7.632.581,96     |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 217.074,52                                 | 686.431,04  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 8.319.013,00                               | 216.348,33                                 | 685.704,85  | 726,19           |
| 3.1.90.96 | 6.00.00.00 | Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado  | 20.001,00  | 0,00                                       | 0,00                                       | 0,00  | 20.001,00        |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 0,00                                       | 0,00  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 20.001,00                                  | 0,00                                       | 0,00  | 0,00             |
| 3.1.91.00 | 0.00.00.00 | Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social | 57.993.270,00  | 0,00                                       | 9.531.887,41                               | 9.858.501,14  | 48.134.768,86    |
|           |            |   | 0,00   | 0,00                                       | 9.531.887,41                               | 9.858.501,14  | 0,00             |
|           |            |   | 0,00   | 57.993.270,00                              | 9.531.887,41                               | 9.858.501,14  | 0,00             |

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao presente Projeto de Lei, que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Rio Branco - Acre. O projeto em tela tem adequação orçamentária e financeira e está em consonância com o Plano Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, e Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 de janeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho. das dotações orçamentárias em anexo.

Rio Branco - AC, 02 de março de 2023.



**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

22  
 Câmara Municipal de Rio Branco  
 DILEGIS  
 Est. Do Acra

| Programa de Trabalho  | Fonte        | Elemento de Despesa                                      |
|---|--------------|--|
| Manutenção das Atividades de Pessoal do Gabinete do Prefeito<br>01.008.002.04.122.0404.2071.0000  | 101          | 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil |
| Manutenção das Atividades de Pessoal do gabinete da Vice-Prefeita<br>01.008.002.04.122.0404.2072.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Procuradoria Geral do Município - PGM -<br>01.008.002.03.092.0404.2073.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA -<br>01.008.002.04.122.0404.2074.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças -SEFIN -<br>01.008.002.04.123.0404.2075.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Cuidado com a Cidade - SMCCI<br>01.008.002.15.452.0404.2076.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Agrapecuária - SEAGRO -<br>1.008.002.20.122.0404.2077.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA -<br>01.008.002.18.122.0404.2078.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN -<br>01.008.002.04.121.0404.2080.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC<br>01.008.002.04.122.0404.2082.0000   |              |  |
| da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH -<br>01.008.002.08.244.0404.2083.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Controladoria Geral do Município - CGM<br>01.008.002.04.125.0404.2084.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA<br>01.008.002.15.451.0404.2087.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal do Gabinete Militar -<br>01.008.002.06.181.0404.2201.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Ouvidoria Geral do Município -<br>01.008.002.04.124.0404.2475.0000  |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Corregedoria Geral do Município - COGEM<br>01.008.002.04.124.0404.2476.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI -<br>Atividades a Cargo do Instituto Rio Branco Previdência - RBPREV -<br>01.008.203.09.272.0404.2154.0000 |              |  |
| Manutenção das Atividades Operacionais do SAERB -01.011.201.17.512.0602.2017.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades do Departamento de Recursos -<br>01.013.002.12.361.0501.2132.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Fundação Munic de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB<br>01.013.301.13.392.0404.2086.0000   |              |  |
| Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito -<br>RBTRANS 01.017.202.26.453.0404.2264.0000   |              |  |
| Manutenção da Administração da EMURB -01.017.501.15.451.0404.2045.0000  |              |  |
| <b>Programa de Trabalho</b>   | <b>Fonte</b> | <b>Elemento de Despesa</b>                               |
| Manutenção das Atividades de Contribuições Previdenciárias<br>01.008.002.04.122.0404.2091.0000  | 101          | 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais                      |
| Atividades a Cargo do Instituto Rio Branco Previdência - RBPREV<br>01.008.203.09.272.0404.2154.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades Administrativas do SAERB<br>01.011.201.17.512.0404.2016.0000  |              |  |
| Contribuição Suplementar Para RPPS - Lei Municipal nº 1.965 /2013<br>01.011.602.10.301.0503.2028.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades do Departamento de Recursos<br>01.013.002.12.361.0501.2132.0000   |              |  |
| Manutenção das Atividades de Pessoal da Fundação Munic de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB<br>01.013.301.13.392.0404.2086.0000   |              |  |
| Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito -<br>RBTRANS 01.017.202.26.453.0404.2264.0000   |              |  |
| Manutenção da Administração da EMURB 01.017.501.15.451.0404.2045.0000   |              |  |



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**Processo SAJ nº. 2022.02.001960**

**Interessado (a): Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Recomposição inflacionária do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários pelo IPCA**

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULTA. ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. REVISÃO PARCIAL. SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO E CABÍVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. TEMA DE REPERCUSÃO GERAL NO STF. RE 1.344.400. TESE AINDA NÃO FIXADA. MATÉRIA CONTROVERTIVA, PORÉM SEM INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM DECISÃO DEFINITIVA E COM EFEITO VINCULANTE PELA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE EM TESE.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO**

Trata-se do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 143/2022, datado de 15 de dezembro de 2022, da lavra de **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito (fl. 01), cujo objeto é *a solicitação de análise e parecer sobre a viabilidade/possibilidade acerca da recomposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – e equivalentes – pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.*

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

O expediente que ingressou a esta Procuradoria-Geral de Rio Branco às 16:50 h, do dia 15 de dezembro de 2022 (fl. 01), e considerando o pedido de prioridade verbal por parte do Senhor **VALTIM JOSÉ**, Secretário da Casa Civil de Rio Branco, imediatamente, determinei inclusão no Sistema SAJ.PGM.Net, e a distribuição do processo para este Gabinete.

Acompanhando o documento vieram os anexos de folhas 02/05 (ofícios).

**Eis o resumo dos fatos.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

*Prima facie*, tenho por bem destacar que o exame realizado por Procuradoria Jurídica restringe-se apenas à matéria jurídica envolvida na consulta, conforme inclusive estabelecido em sua competência legal, desta forma não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assentada esta premissa, passo para a análise quanto as seguintes questões:

- a) **DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE (VIABILIDADE/POSSIBILIDADE) QUANTO A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (E EQUIVALENTES) – REVISÃO PARCIAL DO SUBSÍDIO**
  - 1) **DA TIPIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NECESSÁRIO E ADEQUADO. COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DO TEMA**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

A Carta Política Brasileira estabelece em seu artigo 1º, desta forma:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

- I - a soberania;**
- II - a cidadania**
- III - a dignidade da pessoa humana;**
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**
- V - o pluralismo político.**

**Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

Bem como, em seu artigo 2º:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Já o inciso V de seu artigo 29, estabelecem a seguinte regra:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**



Dispõe ainda em seu §4º do artigo 39, o seguinte:

**Art. 39 – omissis**

(...)

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Importa desta forma transcrever os incisos X e XI, do artigo 37 da Constituição Federal, acima mencionados, do qual se extraem importante normas:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

***XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie***



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco não traz regulamentação expressa quanto a viabilidade da recomposição inflacionária dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais (e equivalentes) – revisão parcial do subsídio, preceituando apenas que cabe a Câmara privativamente fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

**Art. 24 A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o disposto na Constituição da República;**

(...)

**§ 3º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**



Desta forma é imprescindível assentar três conclusões: 1) a necessidade de edição de lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e equivalentes; 2) Iniciativa para tal desiderato da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade por vício formal; e 3) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ademais é preciso asseverar que há necessidade de estudo de impacto-econômico financeiro, consistente na verificação do cumprimento dos ditames dos artigos 18 e seguintes quanto aos limites de despesa com pessoal exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste mesmo sentido é a lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:

Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI". [...] Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, § 1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (*in* Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.)

Estabelecidos estes pontos, e sendo atendidas, as questões de constitucionalidade formal restam cumpridas.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**a) ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE (VIABILIDADE/POSSIBILIDADE) QUANTO A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (E EQUIVALENTES) – REVISÃO PARCIAL DO SUBSÍDIO. CONTEÚDO MATERIAL DA CONSULTA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.344.400. TESE AINDA NÃO FIXADA. MATÉRIA CONTROVERTIVA, PORÉM SEM INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM DECISÃO DEFINITIVA E COM EFEITO VINCULANTE PELO STF. POSSIBILIDADE EM TESE.**

Existe uma tênue diferença entre fixação e revisão de subsídios, eis que enquanto a primeira diz respeito ao aumento de remuneração nominal, a segunda refere-se a reposição em percentual correspondente à inflação do ano ou de um período, que aqui estaria representado no IPCA\_IBGE de 2022 (16,09%).

A última fixação de vencimento para Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais, que teria sido um aumento nominal de remuneração para estes agentes políticos, ocorreu em 2017, através da Lei Municipal nº 2.221/2016, prevendo o reajuste anual que não houve até hoje.

Antes disso, o último reajuste (reposição em percentual corresponde à inflação do ano) para Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais ocorreu em 2010, através da Lei Municipal nº 1.788, de 22 de dezembro de 2009.

Contudo, no presente caso, não se trataria de fixação (aumento nominal de remuneração), mas de **RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (E EQUIVALENTES) – REVISÃO PARCIAL DO SUBSÍDIO.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

É bem verdade que existe controvérsia jurisprudencial no sentido de que não se aplica a obrigatoriedade do **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA para majoração dos subsídios dos membros do Poder Executivo Municipal** do inciso VI do artigo 29 da *Lex Fundamental* à majoração do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para alguns, e há entendimento no sentido oposto de que se aplica aos mesmos, até mesmo quando se trata de revisão.

Senão vejamos alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, tanto no primeiro, como segundo sentido acima mencionado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. ARTIGO 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** Releva notar que os requisitos constitucionais para a fixação dos subsídios dos membros do Poder Executivo Municipal não sofreram alteração com a edição da Emenda Constitucional 25/2000, a qual alcançou tão somente os subsídios dos Vereadores. Nesse contexto, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte ao concluir pela constitucionalidade da norma impugnada em virtude da ausência de expressa disposição no texto constitucional acerca da necessidade da observância da regra da anterioridade para a majoração do subsídio de Prefeito. Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

assinado digitalmente (STF - RE: 1217439 SP - SÃO PAULO 2174256-58.2018.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DJe-142 01/07/2019)

"O parecer ministerial portou a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CARDOSO. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N°S 120/2012 E 121/2012. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NECESSÁRIA A FIXAÇÃO PARA LEGISLATURA SUBSEQUENTE. NÃO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (documento eletrônico 32). É o relatório. Decido. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a remuneração de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. Conforme esse entendimento, cito os seguintes precedentes desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP” (RE 1.236.916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno). “Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 843.758-AgrR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). “Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido” (RE 206.889/MG, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma). Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares 120/2012 e 121/2012, ambas do Município de Cardoso/SP. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - ARE: 1267861 SP 1001521-74.2017.8.26.0128, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/09/2020, Data de Publicação: 02/10/2020)

Ademais, é público e notório que a Lei Complementar Federal 173 de 2020, proibiu até 31 de dezembro de 2021 a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, *in verbis*:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

**ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

Veja-se, portanto, que a situação de ora retratada é nova e, salvo engano, não ganhou enfrentamento naquela mesma Corte Suprema ainda, e muito menos nos demais Pretórios.

Ou seja, a Corte Suprema ainda assentou seu entendimento quanto ao impacto da pandemia nesta situação, inclusive subsídios de gestores públicos.

Inclusive, com a edição recente da Emenda Constitucional nº 132, constata-se que estes impactos foram os mais amplos do que inicialmente eram considerados:

**Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.**

**Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:**

**I - quanto às despesas:**

**a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;**

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

Ademais, deve-se novamente asseverar que **não se tratam os autos de fixação de subsídios de Prefeito, Vice-prefeito e secretários, mas sim de reposição de perdas inflacionárias.**

*Ad argumentandum tantum*, assento o fato de que o Município de Pontal/SP, estabeleceu a recomposição inflacionária de subsídio de Prefeitos e Vereadores dentro da mesma legislatura, portanto, sem atendimento ao princípio da anterioridade, dentre outras unidades municipais que também têm



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**



adotado tal conduta, e ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF, no **RE 1.344.400**, está ainda analisando a questão, tendo atribuído repercussão geral ao tema, porém até presente data o julgamento não foi finalizado.

Portanto, assentadas as premissas, não se mostra clara uma ofensa direta declarada, em decisão final e definitiva, com efeito vinculante quanto ao objeto tratado nesta consulta, ou seja, não se aplica ainda de forma incontestada a inconstitucionalidade material.

Assim, pelo menos tese, existe a possibilidade/viabilidade da recomposição inflacionária, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal de Rio Branco.

**III – CONCLUSÃO:  
MANIFESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA**

Ante a todo o exposto, respondo a consulta nos seguintes termos:

**a) é imprescindível a edição de lei formal específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido por Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais e equivalentes;**

**b) A iniciativa da tal lei é da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade por vício formal;**

**c) é necessário prévia comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a demonstração do cumprimento do requisito dos artigos 18 e seguintes quanto aos limites de despesa com pessoal exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;**

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001960 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

d) Deve-se fazer a juntada de estudo de impacto financeiro-orçamentário, bem como declaração de adequação e compatibilidade, nos termos dos inciso I e II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Quanto a análise da constitucionalidade material e da legalidade (viabilidade/possibilidade) de efetivação de recomposição inflacionária dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais (e equivalentes) – revisão parcial do subsídio, ou seja, no tocante ao conteúdo material da consulta, o tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 1.344.400), onde a tese ainda não foi fixada, quanto a estar ou não adstrita ao princípio da anterioridade da legislatura ou legislativa, sendo assim, a matéria ainda é controvertida, porém, sem inconstitucionalidade declarada em decisão definitiva e com efeito vinculante, havendo, portanto, possibilidade pelo menos em tese.

Determino que seja este processo encaminhado ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO.**

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

**Joseney Cordeiro da Costa  
Procurador Geral de Rio Branco  
Decreto nº 494/2021**





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/N°251/2023

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com o objetivo de fixar a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

**Ver. FÁBIO ARAÚJO**  
Presidente em exercício - CMRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** “Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Branco e dá outras providências”.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de abril de 2023.

  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
**Diretora Legislativa**